



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 024/2020.

**SENHOR PRESIDENTE,
ILUSTRES LEGISLADORES,**

Por intermédio deste expediente encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 024/2020, que restou assim ementado **“ESTABELECE MULTAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE EMERGÊNCIA DE COMBATE AO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

Alinhado com as recentes recomendações expedidas pela Ministério da Saúde, o presente projeto de lei torna obrigatório o uso de máscaras faciais, ainda que artesanais, por todas as pessoas que circulam no Município de Campo Verde, bem como, fixa multa pelo descumprimento de medidas imprescindíveis ao combate à disseminação do coronavírus (COVID-19).

Oportunamente, nesta iniciativa legislativa, em respeito ao direito à saúde e ou direito do consumidor, em caso de descumprimento da ordem legal de enfrentamento Novo Coronavírus, ficam sujeitas as sanções administrativas os responsáveis pelos estabelecimentos comercias.

De mais a mais, o projeto de lei institui multa para proprietários de imóveis que reincidir na notificação de foco do mosquito Aedes Aegypti. A medida auxilia no combate a epidemia de Dengue, Zika e Chikungunya, diminuindo assim o grande surto que tem assolado a população do Município de Campo Verde.

Sem mais para o momento e na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação da matéria submetida a apreciação desse Corpo de Legisladores, manifesto votos de elevada estima e distinguida consideração.

Respeitosamente,

**FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL**



PROJETO LEI N°. 024, DE 30 DE ABRIL DE 2020.

ESTABELECE MULTAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE EMERGÊNCIA DE COMBATE AO CORONAVÍRUS (COVID-19) E A DENGUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FÁBIO SCHROETER, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a câmara municipal aprecie e aprove o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - Enquanto vigente o estado de emergência declarado no Decreto nº. 029, de 30 de abril de 2020, fica obrigatório o uso de máscara facial, ainda que artesanais, em todo o território do Município de Campo Verde às pessoas que estiverem em circulação.

Art. 2º - Enquanto vigente o estado de emergência declarado no Decreto nº. 029, de 30 de abril de 2020, os estabelecimentos públicos e privados que estiverem em funcionamento no Município de Campo Verde devem exigir o uso de máscaras por seus funcionários, colaboradores e clientes para acesso às suas dependências.

parágrafo único – O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa de R\$ 80,00 (oitenta reais) por pessoa sem máscara, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais eventualmente praticados pelas pessoas físicas ou representantes legais da pessoa jurídica decorrente de infração à medida sanitária (art. 268 do Código Penal) e desobediência (Art. 330 do Código Penal), e, ainda, suspensão do alvará de funcionamento conforme regulamentado por Decreto.

Art. 3º - Enquanto vigente o estado de emergência declarado no Decreto nº. 029, de 30 de abril de 2020, os estabelecimentos públicos e privados que estiverem em funcionamento no Município de Campo Verde são responsáveis pela organização das filas internas e externas (nas calçadas e/ou vias) e o controle da quantidade de pessoas dentro dos estabelecimentos, devendo manter a distância de 1,5 metros entre as pessoas.

parágrafo único – O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais eventualmente praticados pelas pessoas físicas ou representantes legais da pessoa jurídica decorrente de infração à medida sanitária (art. 268 do Código Penal) e desobediência (Art. 330 do



Código Penal), e, ainda, suspensão do alvará de funcionamento conforme regulamentado por Decreto.

Art. 4º - Enquanto vigente o estado de emergência declarado no Decreto nº. 029, de 30 de abril de 2020, fica proibida a realização de festas e reuniões nas residências com mais de 10 (dez) pessoas.

parágrafo único – O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais eventualmente praticados pelo titular do domicílio decorrente de infração à medida sanitária (art. 268 do Código Penal) e desobediência (Art. 330 do Código Penal), e, ainda, suspensão do alvará de funcionamento conforme regulamentado por Decreto.

Art. 5º - Enquanto vigente o estado de emergência declarado no Decreto nº. 029, de 30 de abril de 2020, fica proibido a prática esportiva em ginásios, quadras e campos de futebol.

parágrafo único – O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa de R\$ 500,00 (cento e quarenta reais), sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais eventualmente praticados pelas pessoas físicas ou representantes legais da pessoa jurídica decorrente de infração à medida sanitária (art. 268 do Código Penal) e desobediência (Art. 330 do Código Penal), e, ainda, suspensão do alvará de funcionamento conforme regulamentado por Decreto.

Art. 6º - Compete aos servidores investidos no cargo de fiscal, independentemente da secretaria que estiver lotado, todos com a mesma atribuição e sem qualquer subdivisão de competências de ordem fazendária ou sanitária, promover a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, com como as punições cabíveis.

Art. 7º – Os recursos provenientes das multas previstas nesta lei serão destinados à conta bancária específica para arrecadação de recursos destinados ao enfrentamento do COVID-19.

Parágrafo único – Em caso de não adimplemento voluntário da multa de que trata o caput deste artigo, compete à Procuradoria do Município promover sua cobrança administrativa e/ou judicial.

Art. 8 – Fica institui multa para proprietários imóveis em áreas urbanas, que foram notificados e reincidentes da presença de focos e criadouros de mosquitos da dengue ou outros vetores transmissores de doenças.

Parágrafo único - O valor da multa será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e em caso de não pagamento e não manifestação do proprietário, o valor será lançado no boleto do IPTU do ano subsequente.



PREFEITURA DE
**CAMPO
VERDE**

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e sua vigência irá perdurar até a revogação do estado de emergência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em
30 de abril de 2020.


FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL